



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

COMUNICADO 01

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2025 – UASG 926065

OBJETO: Aquisição de veículo automotor, com fornecimento parcelado, para compor a padronização da frota oficial e atender as demandas da Câmara Municipal de Louveira, conforme especificações e quantidades contidas no termo de referência

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **VML – Comércio e Intermediação Ltda, CNPJ N° 23.228.205/0001-24**, Fone: (11) 4103-1450 / (11) 97620-3391, e-mail: davi.mondin.rp@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. **VIVIAN CAROLINE MONDIN**, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico N.º 01/2025.

A impugnança suscita dois pontos principais:

- 1)** Questiona a legalidade da exigência de índices contábeis específicos (LG, SG, LC e GE), constantes do item 11.7.3 do edital, alegando que tal exigência seria restritiva à competitividade.
- 2)** Requer a inclusão explícita, como requisito de habilitação, da comprovação do cumprimento da Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência (art. 93 da Lei nº 8.213/91), em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021 dita de maneira genérica as normas referentes aos pedidos de impugnações e/ou esclarecimentos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A doutrina administrativista brasileira, aqui representada por Marçal



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Justen Filho¹, expõe que:

“O Pedido de Esclarecimentos deve versar sobre o texto do ato convocatório ou de seus anexos. Também pode envolver qualquer ato normativo relacionado com o procedimento auxiliar da Licitação. Também cabe o pedido de esclarecimentos relativamente a cláusulas existentes ou em vista da omissão de sua existência. O pedido deverá envolver a disciplina da licitação, do procedimento auxiliar da licitação ou de um ato administrativo pertinente à contratação.”

No que concerne o procedimento, assim já comentou o Tribunal de Contas de São Paulo²:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, junto ao Tribunal de Contas competente, ou para **solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, junto ao órgão licitante.**

(...)

Muito embora, o interessado possa fazer entrar no âmbito das duas esferas, **o mais usual é esse aguardar o retorno da solicitação de esclarecimentos e, não satisfeito, entrar no respectivo Tribunal de Contas com o pedido de impugnação**, no último dia útil anterior à data da abertura do certame." (negrito nosso)

Na mesma direção, o Tribunal de Contas da União também já decidiu a necessidade de provocação em linhas ordenadas de defesa, e para tanto, buscar antes os esclarecimentos administrativos, na primeira e segunda linhas de defesa, respectivamente, e, só depois, subsistindo motivos, denunciar na Corte de Contas:

ACÓRDÃO Nº 572/2022 - TCU - Plenário Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda do objeto; b) considerar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a perda do objeto; c) informar ao representante que, considerando o princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Constituição Federal e as disposições previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021, deve o interessado acionar inicialmente a primeira e a segunda linhas de defesa, no âmbito do próprio órgão/entidade, antes do ingresso

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pág. 1670.

² Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Legislação Comentada – Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

junto à terceira linha de defesa, constituída pelo órgão central de controle interno e tribunais de contas, evitando, por exemplo, a apresentação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação a edital lançado, ou mesmo de recurso administrativo concomitantemente com o ingresso de representações/denúncias junto a esta Corte de Contas, sob pena de poder acarretar duplos esforços de apuração desnecessariamente, em desfavor do erário e do interesse público; d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Amazonas e à representante; e e) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

Deste modo, com vista ao atendimento aos níveis competenciais que diz respeito à matéria, bem como, pelo princípio da fungibilidade³ e pela garantia ao direito constitucional de petição⁴, recebo o referido pedido de **IMPUGNAÇÃO** como requisição de **ESCLARECIMENTOS**.

Assim, sabendo-se que salvo decisão posterior, a sessão permanece agendada para o dia 07/04/2025, o pedido apresentado é tempestivo.

2. DOS ESCLARECIMENTOS

2.1. DOS ÍNDICES CONTÁBEIS

Quanto a exigência de comprovação de índices econômico-financeiros, estão em consonância com o art. 69, caput, da Lei nº 14.133/2021, que expressamente permite à Administração, exigir indicadores objetivos de capacidade econômica:

“Art. 69. A administração pública poderá exigir, nos termos do edital, a apresentação de indicadores contábeis ou econômicos, como forma de aferir a boa situação financeira da empresa licitante.”

O §5º do mesmo artigo apenas veda o uso de índices “não usualmente adotados”, o que não se verifica no presente edital, pois os índices LG (Liquidez Geral), SG (Solvência Geral), LC (Liquidez Corrente) e GE (Grau de Endividamento) são amplamente aceitos na doutrina e jurisprudência como critérios idôneos para tal

³ Como o próprio nome sugere, fungibilidade significa troca, substituição, e no âmbito recursal significa receber um recurso pelo outro, mais precisamente receber o recurso que não se entende como cabível para o caso concreto por aquele que teria cabimento. Trata-se notoriamente de flexibilização do pressuposto de admissibilidade recursal do cabimento, considerando-se que, em regra, recurso que não é cabível não é recebido/conhecido. A fungibilidade se funda no princípio da instrumentalidade das formas, amparando-se na ideia de que o desvio da forma legal sem a geração do prejuízo não deve gerar a nulidade do ato processual. (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Volume único 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pág. 2663)

⁴ O direito em análise constitui uma prerrogativa democrática, de caráter essencialmente informal, apesar de sua forma escrita, e independe de pagamento de taxas. Dessa forma, como instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral, seu exercício está desvinculado da comprovação da existência de qualquer lesão a interesses próprios do peticionário. (Moraes, Alexandre de Direito constitucional - DIREITO CONSTITUCIONAL – 30. ed. -São Paulo: Atlas, 2014, pág. 191)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

finalidade, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Cláusula do edital que exige índice de endividamento igual ou inferior a 0,5 – Admissibilidade – Inexistência de ilegalidade – Aferição que se ajusta ao dever de boa gerência da coisa pública – Igualdade entre os licitantes preservada – Mantida a denegação da ordem em mandado de segurança – Apelação não provida.

(TJ-SP - APL: 10071219020168260361 SP 1007121-90.2016.8 .26.0361, Relator.: Fermino Magnani Filho, Data de Julgamento: 21/10/2016, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2016)

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁵, "a exigência de demonstração de capacidade financeira não só é permitida como necessária para garantir a boa execução do contrato administrativo".

Ainda, outras deliberações também pacificaram tal possibilidade:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR – Inexistência de contradições e omissão no julgado – Alegações que denotam intenção de meramente impugnar o v. acórdão embargado – Não cabimento – V. acórdão não é contraditório ao entender ser correta a fixação, de ofício, do valor da causa pelo Juízo "a quo", nos termos do art. 292, §§ 2º e 3º, do CPC, pois expressamente consignou que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela agravante por via do presente mandado de segurança, o qual necessariamente corresponde ao valor da contratação desejada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 123/2 .023 – V. acórdão não é contraditório ao entender que o "Índice de Endividamento Geral" menor ou igual a 0,5, previsto pelo Edital de Licitação nº 159/2.023, é válido, pois expressamente consignou que a sua adoção é habitual, não desviando do usualmente requerido em outros procedimentos licitatórios e do entendimento comumente adotado pelo TCE/SP, e que o referido critério não surpreendeu as demais concorrentes – V. acórdão não incide em omissão, pois seguiu o entendimento desta 3ª Câm. de Dir. Púb., citando precedentes que confirmam a posição adotada, o que afasta alegada omissão quanto ao disposto no art. 926 do CPC, no que tange a busca pela uniformização da jurisprudência – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – PREQUESTIONAMENTO – Suficiente a apreciação da questão de direito federal ou constitucional, independentemente de citação legal expressa – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados .

⁵ (MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 192)



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

*(TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 2025964-24.2024.8.26 .0000
Dois Córregos, Relator.: Kleber Leyser de Aquino, Data de
Julgamento: 12/06/2024, 3ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 12/06/2024).*

A sociedade empresária alega que “**Essa Comissão de Licitação limitou a participação de muitas empresas** com a exigência de apresentar, conforme substanciado no item 11.7 – A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA, índices de LG – SG – LC e GE”. Fato esse que poderia ensejar o desatendimento aos princípios basilares das contratações públicas.

A doutrina igualmente reconhece a legitimidade de tais exigências, nas palavras de Marçal Justen Filho:

"É direito da Administração exigir indicadores de saúde financeira como forma de evitar contratações temerárias que possam comprometer a execução contratual"

Assim, resta evidente que a exigência dos índices financeiros tem por objetivo garantir que fornecedor possua condições financeiras adequadas ao cumprimento do contrato, principalmente levando-se em consideração o vulto da pretensa licitação, estimada em R\$ 1.307.940,00 (hum milhão, trezentos e sete mil e novecentos e quarenta reais).

2.2 DA HABILITAÇÃO

Em relação ao cumprimento das cotas de pessoas com deficiência (lei 8.213/91). Assim dispõe a Lei de licitações:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

V - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

No entanto, considerando que tal declaração deve ser entregue na fase de habilitação, apenas para aquelas empresas que se enquadrem nesse critério, sob pena de inabilitação, a não previsão editalícia de tal exigência em nada se opõe à realização de diligência para cumprimento da obrigação prevista na Lei de Licitações, se tratando de uma obrigação legal vinculante ao Edital.

Conforme rol previsto expressamente no item 7.5 do edital:



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

7.5. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

(...)

7.5.2.que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital;

7.5.3.que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

7.5.4.que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;

7.5.5.que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009.

7.5.6.Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º da Constituição Federal.

Conforme extraído do [Manual do Pregão Eletrônico - Visão Fornecedor](#)⁶, disponibilizado para uso da plataforma eletrônica governamental de licitações (utilizada por esta Edilidade), o fornecedor deve preencher previamente tais declarações.

Ao assinalar “NÃO”, o mesmo estaria deliberadamente descumprindo exigência legal de habilitação, restando-se inabilitado, não se tratando de mera formalidade, mas de uma obrigação legal para habilitação.

Portal de Compras do Governo Federal
Compras.gov.br
Usuário: []
Serviços do Fornecedor | Sair | SIASG - Ambiente Produção

Case o item da licitação não esteja presente, digite o número em "Ir Para" ou utilize os botões de navegação "Anteriores" ou "Próximas".

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas no edital e seus anexos, bem como de que cumpro plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital. SIM NÃO

Declaro sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a minha habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores. SIM NÃO

Declaro para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprego menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprego menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal. SIM NÃO

Declaro que a proposta apresentada para essa licitação foi elaborada de maneira independente, de acordo com o que é estabelecido na Instrução Normativa Nº 2 de 16 de setembro de 2009 da SLTI/MR. SIM NÃO
[Clique aqui para detalhamento dessa declaração.](#)

Declaro que não possuo, em minha cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art.1º e no inciso III do art.5º da Constituição Federal. SIM NÃO

Declaro que, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estou ciente do cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que, se aplicado ao número de funcionários da minha empresa, atendo as regras de acessibilidade previstas na legislação. SIM NÃO

Logo, a impugnação quanto à ausência de cláusula específica não se sustenta, pois o dever legal subsiste, podendo ser plenamente satisfeito com a realização de diligência na fase de habilitação.

⁶ <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/manuais/manual-fase-externa/in-no-73-de-2022-manuais-do-criterio-menor-preco-ou-maior-desconto/manual-pregao-eletronico-governo-v-1-dez-22.pdf> . Acesso em 02 abr de 2025



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

3. DA DECISÃO:

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da requerente, na condição de autoridade subscritora do edital, manifesto pelo conhecimento da requisição, tendo em vista a sua tempestividade, e **INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa VML – COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO LTDA,

Mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025 em sua integralidade e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Informo que a presente deliberação, além de encaminhada por e-mail para a requerente, será publicada na plataforma governamental, e ficará disponível no site da Câmara Municipal de Louveira.

Louveira, 02 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
Presidente